



Câmara Municipal de Tomar

DELIBERAÇÃO

(23/ESPP/DGT/2026 - 6/INSTGT/DGT/2026)

ASSUNTO: ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS – Início de procedimento

Foi presente proposta da Sra. Vereadora Sandra Cardoso submetendo a aprovação do executivo Municipal o início do procedimento de alteração regulamentar do Plano Diretor Municipal, nos termos e fundamentos das informações n.º 8064/DGT/2026 e n.º 9884/DGT/2026 e respetivos Termos de Referência e Relatório de Fundamentação.

Deliberação tomada em minuta: A Câmara, tudo visto e analisado, homologando as referidas informações, e considerando as disposições patentes no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, que indica estar a alteração dos programas e planos territoriais sujeita, com as devidas adaptações, aos procedimentos previstos para a sua elaboração, deliberou, ao abrigo do disposto no artigo 76.º e seguintes do citado regime:

- 1.-Iniciar o procedimento de Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal, considerando os Termos de Referência apresentados;
- 2.-Determinar o prazo de execução da alteração do plano em um ano, prorrogável por igual período;
- 3.-Determinar a não sujeição do procedimento a Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o explicitado no Relatório de Fundamentação;
- 4.-Solicitar o acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º;
- 5.-Determinar a abertura de um período de participação pública preventiva, com a duração de 15 dias úteis, a iniciar no quinto dia útil a contar da data da publicação em Diário da República;
- 6.-Mandar publicar em Diário da República o conteúdo da deliberação e publicitar a mesma, bem como a abertura do referido período de participação pública preventiva, no sítio na internet da CMT, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na comunicação social, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

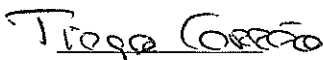
Esta deliberação foi tomada por unanimidade.

Tomar, 1 de junho de 2026

Seguimento:

- DPOT p/ os devidos efeitos

O Presidente da Câmara


Tiago Carrão

A Coordenadora Técnica


Avelina Leal



**ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Determinação da necessidade de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um processo através do qual se pretende efetuar a avaliação dos efeitos significativos no ambiente de políticas, programas ou planos, de nível estratégico, com a finalidade de integrar os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão.

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011 de 4 de maio.

Estes diplomas, em articulação com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), regulamentado pelo Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio, determinam a sujeição dos planos à avaliação ambiental.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT, os planos apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, sendo da competência da Câmara Municipal a sua qualificação para efeitos de AAE.

2. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

A alteração regulamentar do PDM tem como principais objetivos:

- A reapreciação da estratégia municipal relativa aos espaços de atividades económicas, vertida nas normas que regulam este tipo de espaços, de forma a que estas últimas não constituam um impedimento à aplicação dos procedimentos simplificados de reclassificação do solo previstos na lei;

- A previsão de incentivos à edificabilidade e mecanismos de flexibilização de usos em espaços de atividades económicas que urge reconverter e requalificar.

3. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração regulamentar do PDM não se enquadra nos seguintes critérios do nº 1 do artigo 3 do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho sobre a obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental, uma vez que, por se tratar de uma alteração com incidência sobre os espaços de atividades económicas, assim identificados em PDM e classificados como solo urbano, não se encontram abrangidos territórios relativos a sítios da lista nacional de sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial.

Quanto aos restantes critérios do nº 1 do artigo 3 do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, indica-se que, pese embora o PDM possa constituir enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, esse facto foi já considerado no procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica elaborado aquando da sua revisão.

As alterações a introduzir dizem respeito à hierarquização dos espaços de atividades económicas definida atualmente, julgando-se ainda que os incentivos à edificabilidade e os mecanismos de flexibilização de usos que se pretende aplicar serão muito pontuais, localizados, não se prevendo que venham os mesmos a introduzir impactos significativos no ambiente para além dos já considerados.

Para efeitos de sujeição ou não a AAE, e de acordo com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, há a observar:

3.1. Sobre as características do plano, tendo em conta:

- a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

O PDM, enquanto plano municipal de ordenamento do território de hierarquia superior, estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento, no entanto, o mesmo não pode entrar em contradição com orientações mais gerais estabelecidas em planos e programas supramunicipais, ou noutros diplomas legais.

Os efeitos ambientais significativos foram já devidamente equacionados e ponderados aquando da sua anterior revisão, não se prevendo novas ocupações de solo ou usos não considerados.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.

O PDM em vigor procede à classificação e qualificação do solo no concelho, estabelecendo o modelo territorial que enquadra todos os instrumentos de gestão territorial de hierarquia inferior.

Neste processo de classificação e qualificação do solo encontram-se delimitados os espaços de atividades económicas, sendo que com a presente alteração não será proposta qualquer reclassificação do solo e/ ou ampliação de nenhuma área já delimitada, incidindo apenas em alguns aspetos das normas relativas a estes espaços, e à sua hierarquização, que não se prevê venham a gerar impactos ambientais significativos, para além dos já considerados.

- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

Tal como já mencionado, pretende-se introduzir nos espaços de atividades económicas alguns incentivos à edificabilidade e mecanismos de flexibilização de usos, tendo em vista sobretudo a reconversão e requalificação de pequenas áreas de indústrias abandonadas, pelo que a alteração em questão virá promover melhores condições ambientais e soluções mais equilibradas e sustentáveis para estes espaços.

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação de legislação em matéria de ambiente.

Todos os problemas ambientais pertinentes para a implementação de legislação em matéria de ambiente e sustentabilidade foram já equacionados, ponderados e integrados no procedimento de revisão do PDM, atualmente em vigor, e respetiva AAE.

As alterações regulamentares a propor apenas incidirão em questões pontuais, específicas e territorialmente circunscritas, pelo que não se prevê que as mesmas venham a pôr em causa a promoção das boas práticas ambientais anteriormente consideradas.

3.2. Sobre as características dos impactos e da área suscetível de ser afetada:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- Não se prevê que as alterações regulamentares a introduzir venham a causar efeitos ambientais significativos em qualquer dos aspetos descritos.
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Os riscos mencionados, associados às áreas de atividades económicas, foram já ponderados e integrados no procedimento de revisão do PDM em vigor e respetiva AAE.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados.

f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:

i) Características naturais específicas ou património cultural;

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados, pelo que estas áreas não serão afetadas.

ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

iii) Utilização intensiva do solo.

Não é expectável que as alterações regulamentares com incidências nos espaços de atividades económicas venham a causar impactos significativos nestes aspetos, para além dos já considerados anteriormente.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

As alterações a introduzir incidem apenas nos espaços de atividades económicas anteriormente delimitados, pelo que estas áreas não serão afetadas.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e de acordo com a metodologia contida nos critérios do anexo a que se refere o nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, qualifica-se a Alteração Regulamentar do PDM como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, como tal, considera-se estarem reunidas as condições para propor a sua **não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio e dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho.

DE
CARLA FIGUEIREDO

PARA
Susana Pereira

NÚMERO
8064/DGT/2026

DATA
2026-04-28

PROCESSO
6/INSTGT/DGT/2026

CASO
23/ESPP/DGT/2026

ASSUNTO
Alteração regulamentar do PDM
em espaços de atividades
económicas - Início de
procedimento

INFO' INTERNA

INTRODUÇÃO

A presente informação formaliza a entrega dos elementos instrutórios do procedimento de Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal (PDM) de Tomar, propondo que o executivo camarário delibere, em reunião pública e homologando os respetivos Termos de Referência e Relatório de Fundamentação da Qualificação Ambiental, a aprovação do início do referido procedimento de alteração do plano, a que se seguirá a abertura de um período de participação pública preventiva nos termos do n.º 2 do artigo 88º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua atual redação.

ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com o enquadramento conferido pelo n.º 2 do artigo 115º e artigo 118º do RJIGT, e considerando a atual estratégia municipal para os espaços de atividades económicas e as mais recentes alterações legislativas com impacto nestes espaços, verifica-se a necessidade de efetuar a adequação do modelo territorial vertido no PDM em vigor relativamente a estes espaços, com a fundamentação explicitada nos respetivos Termos de Referência.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as disposições patentes no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 119º, que indica estar a alteração dos programas e planos territoriais sujeita, com as devidas adaptações, aos procedimentos previstos para a sua elaboração, e corroborando a Câmara os pressupostos e fundamentação atrás referidos, salvo melhor opinião, propõe-se que, ao abrigo do disposto no artigo 76º e seguintes do já referido RJIGT, delibere no sentido de:

- Iniciar o procedimento de Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal, considerando os Termos de Referência em anexo;
- Determinar o prazo de execução da alteração do plano, que se propõe ser de um ano, prorrogável por igual período;
- Determinar a não sujeição do procedimento a Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o explicitado no Relatório de Fundamentação que se encontra em anexo;
- Solicitar o acompanhamento da CCDR-LVT, nos termos do disposto no artigo 86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do RJIGT;

- e) Determinar a abertura de um período de participação pública preventiva, a iniciar no quinto dia útil a contar da data da publicação em Diário da República, propondo-se que tenha a duração de 15 dias úteis;
- f) Mandar publicar em Diário da República o conteúdo da deliberação agora tomada e publicitar a mesma, bem como a abertura do referido período de participação pública preventiva, no sítio na internet da CMT, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na comunicação social, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

Submete-se o assunto à consideração superior.

A técnica superior
CARLA FIGUEIREDO

Documentos Anexados:
Termos de referencia Alt PDM
Alt PDM AAE Fundamentacao

DE

Susana Pereira

PARA

Sandra Cardoso

NÚMERO

9884/DGT/2026

DATA

2026-05-25

PROCESSO

6/INSTGT/DGT/2026

CASO

23/ESPP/DGT/2026

ASSUNTO

Alteração regulamentar do PDM em espaços de atividades económicas - Início de procedimento

INFO' INTERNA

Ex.ma Sr.^a Vereadora,

Ao assunto refere-se informação prestada pela Arq. Carla Figueiredo e documentos anexos, com os quais se concorda e se julga de homologar, de acordo com o que seguidamente se refere:

1 – Face ao enquadramento legal, agora presente no n.º 2 do artigo 115º e artigo 118º do RJGT, considerando a atual estratégia municipal para os espaços de atividades económicas, e anterior homologação das conclusões do relatório designado por Estudo Económico para elaboração do Plano de Pormenor de Vale dos Ovos, momento em que foi determinada a elaboração de procedimentos inerentes à concretização de áreas de atividades económicas para Vale dos Ovos e Asseiceira, há a necessidade de efetuar a adequação do modelo territorial vertido no PDM em vigor.

Assim, com o documento anexo - Relatório de Fundamentação da Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal em Espaços de Atividades Económicas, apresenta-se a fundamentação e Termos de Referência para o início do procedimento de alteração regulamentar ao PDM, em espaços de atividades económicas, bem como, o Relatório de fundamentação da respectiva Qualificação Ambiental, documentos elaborados por estes serviços, concluindo-se pela não qualificação ambiental, de acordo com a lei.

2 – Face ao que antecede, submete-se a decisão superior, a proposta de decisão apresentada, nos termos seguintes:

“(…)

Considerando as disposições patentes no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) em vigor, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 119º, que indica estar a alteração dos programas e planos territoriais sujeita, com as devidas adaptações, aos procedimentos previstos para a sua elaboração, e corroborando a Câmara os pressupostos e fundamentação atrás referidos, salvo melhor opinião, propõe-se que, ao abrigo do disposto no artigo 76º e seguintes do já referido RJGT, delibere no sentido de:

- a) Iniciar o procedimento de Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal, considerando os Termos de Referência em anexo;
- b) Determinar o prazo de execução da alteração do plano, que se propõe ser de um ano, prorrogável por igual período;
- c) Determinar a não sujeição do procedimento a Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o explicitado no Relatório de Fundamentação que se encontra em anexo;
- d) Solicitar o acompanhamento da CCDD-LVT, nos termos do disposto no artigo

86º, por remissão do n.º 2 do artigo 119º do RJIGT;

e) Determinar a abertura de um período de participação pública preventiva, a iniciar no quinto dia útil a contar da data da publicação em Diário da República, propondo-se que tenha a duração de 15 dias úteis;

f) Mandar publicar em Diário da República o conteúdo da deliberação agora tomada e publicitar a mesma, bem como a abertura do referido período de participação pública preventiva, no sítio na internet da CMT, na plataforma colaborativa de gestão territorial e na comunicação social, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

(...)”

Submete-se o assunto a decisão superior,

A apreciação e decisão sobre o presente assunto é competência da Câmara Municipal, sendo que de acordo com n.º 7 do artigo 89º do RJIGT, são obrigatoriamente públicas as reuniões relativas à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

A chefe de divisão
Susana Pereira

Informação nº 8064/DGT/2026, de 2026-04-28



**ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL EM ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

ÍNDICE

- 1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 3. ÁREA DE INTERVENÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**
- 5. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 7. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**
- 8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA**
- 9. FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO**

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Tomar, enquadra e define a oportunidade de elaboração de uma alteração regulamentar do Plano Diretor Municipal, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que regulamenta o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nomeadamente o disposto nos seus artigos 76º a 94º, por remissão do artigo 119º, constituindo os seus Termos de Referência.

O Plano Diretor Municipal foi aprovado pela Assembleia Municipal de Tomar, por deliberação de 8 de novembro de 2021 e na 2ª Série do Diário da República n.º 16, de 24 de janeiro de 2022, através do Aviso n.º 1510/2022, sendo o instrumento de planeamento eficaz no concelho.

Até à presente data o plano foi objeto de um procedimento de retificação, publicado na 2ª Série do Diário da República nº37, de 22 de fevereiro de 2022, através da Declaração de Retificação nº 130/2022.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Em 12 de dezembro de 2022 o executivo municipal deliberou iniciar a elaboração do Plano de Pormenor de Vale dos Ovos, um plano com efeitos registais e com o objetivo de reclassificar o solo na área definida em Plano Diretor Municipal como Unidade Operativa de Planeamento e Gestão F, para a implementação de uma área de atividades económicas.

De acordo com a redação que o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT), apresentava na altura da decisão de elaborar, o referido procedimento de reclassificação do solo seria efetuado através da elaboração de um plano de pormenor com efeitos registais.

No artigo 72º do mencionado regime encontrava-se definido que o procedimento de reclassificação do solo deveria compreender a “demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano, com diferenciação tipológica quanto ao uso, e dos fluxos demográficos”.

Para cumprimento deste requisito tem vindo a ser desenvolvido um estudo de viabilidade/sustentabilidade económica, cujas conclusões levaram a uma análise comparativa entre as duas zonas preferenciais para a localização de espaços de atividades económicas – Vale dos Ovos e Asseiceira.

Durante o tempo decorrido ocorreram importantes alterações ao RJGT com impacto no mencionado artigo 72º, introduzindo regimes simplificados de reclassificação do solo de rústico para urbano, na categoria de espaço de atividades económicas, com a última redação conferida pela Lei n.º 53-A/2025, de 9 de abril.

Após a conclusão da 2ª fase do estudo económico, e tendo em consideração as suas conclusões, a análise comparativa entre as opções Vale dos Ovos e Asseiceira, e a ponderação efetuada pelos serviços quanto ao enquadramento legal dos procedimentos de reclassificação do solo em causa, o executivo municipal fez uma apreciação da matéria em discussão e deliberou prosseguir com as duas opções, considerando-se que Asseiceira permitiria uma concretização mais rápida, por se poder enquadrar no regime simplificado.

Deliberou ainda solicitar uma reunião de acompanhamento com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), para discussão destas matérias e esclarecimento quanto ao entendimento da CMT, a sua aplicação no território, e a estratégia atualmente definida em PDM para os espaços de atividades económicas.

Durante a referida reunião a CMT explicitou qual a estratégia pretendida para os espaços de atividades económicas e foi discutido o enquadramento legal da mesma e os procedimentos a despoletar para a sua concretização.

Nas duas localizações identificadas – Vale dos Ovos e Asseiceira – a reclassificação do solo poderá ser efetuada através de um procedimento de alteração simplificada ao abrigo do artigo 72º-A do RJGT, tendo em atenção que, no caso de Vale dos Ovos, não poderão ser incorporadas áreas integradas em REN.

Assim, a oportunidade da alteração regulamentar que agora se prossegue surge pela necessidade de efetuar a adequação do modelo territorial vertido no PDM em vigor, tendo em consideração a atual estratégia municipal para os espaços de atividades económicas e as mais recentes alterações legislativas com impacto nestes espaços.

3. ÁREA DE INTERVENÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

As alterações a elaborar incidem sobre os espaços de atividades económicas identificados no PDM em vigor.

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A presente alteração regulamentar do PDM será elaborada em conformidade com os Instrumentos de Gestão Territorial de hierarquia superior em vigor.

5. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Perante a intenção da CMT de adequar a sua estratégia para os espaços de atividades económicas, e considerando o enquadramento legal da mesma e os procedimentos a despoletar para a sua concretização, a alteração regulamentar do PDM tem como principais objetivos:

- A reapreciação da estratégia acima referida, através da reponderação das normas que regulam os espaços de atividades económicas, de forma a que estas últimas não constituam um impedimento à aplicação dos procedimentos simplificados de reclassificação do solo previstos na lei;
- A previsão de incentivos à edificabilidade e mecanismos de flexibilização de usos em espaços de atividades económicas que urge reconverter e requalificar.

6. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO

O conteúdo material da alteração do PDM será o apropriado aos objetivos e fundamentos previstos e indicados nos presentes termos de referência.

O conteúdo documental da alteração do PDM será adaptado ao seu conteúdo material, devendo integrar os elementos necessários à implementação e compreensão das alterações propostas.

7. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental da proposta de alteração regulamentar do PDM *“compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa”*, de acordo com o explicitado no número 2 do artigo 120º do RJIGT, ou seja, à Câmara Municipal de Tomar.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os descritos no anexo do DL n.º 232/2007 de 15 de junho com a redação dada pelo DL n.º 58/2011 de 4 de maio e encontram-se descritos no Relatório de Fundamentação da Qualificação Ambiental que constitui um dos elementos instrutórios do início do procedimento de alteração regulamentar do PDM.

Tendo em conta o teor do mencionado relatório, considera-se estarem reunidas as condições para propor a sua **não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-Lei nº 80/2015 de 14 de maio e dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho.

8. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A equipa técnica responsável pela elaboração da alteração do PDM deverá ser multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos e deverá ser constituída por técnicos

das áreas de Arquitetura, Arquitetura Paisagista, Urbanismo, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Geográfica e Engenharia do Ambiente, com experiência profissional de pelo menos três anos, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2009 de 3 de julho.

O acompanhamento do procedimento é da responsabilidade da Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território da Câmara Municipal de Tomar.

9. FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO

Prevê-se um prazo global de 1 ano para a elaboração da proposta de alteração do plano, prorrogável por igual período de tempo.